



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.726087/2016-66
ACÓRDÃO	1402-007.533 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 22/02/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 07 e 08 que confirmou em parte o crédito solicitado no pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 33518.10520.030515.1.6.04-1216, vinculado a compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) nº 14437.15526.200815.1.3.04-1601 e 37731.97833.201016.1.3.04-3446.

O crédito no montante de R\$ 8.810,86, correspondente a parte do pagamento efetuado em 22/02/2012, a título de RET cód. 4095, foi analisado por AFRFB em exercício no SEORT da DRFB/BHE/MG que emitiu o Despacho Decisório em comento.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Valores em R\$

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0121-36	31/01/2012	4095	12.275,23	22/02/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
637090863	12.275,23	Db: cód 4095PA 31/01/2012	5.623,83

Saldo disponível para restituição / compensação	6.651,40
---	----------

Cientificado em 21/11/2016, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 01/12/2016 manifestando a sua inconformidade às fls. 39, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- durante procedimento de auditoria interna realizado nas apurações dos tributos da companhia foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros períodos. Para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, o Contribuinte providenciou a quitação dos débitos pagos a menor solicitou a restituição dos pagamentos a maior e retificou as DCTFs declarando os valores dos débitos apurados durante o procedimento de auditoria interna;
- retificou a DCTF referente à competência: 31/01/2012, na data 03/06/2015, ajustando assim a declaração de débitos, constando no respectivo documento arrecadação referente ao tributo RET no valor total de R\$ 12.275,23 do qual utilizou R\$ 3.464,37 para quitar débito do período, restando o valor de R\$ 8.810,86 como crédito de pagamento a maior;
- requer a confirmação do crédito solicitado.

Em sessão de 14 de Outubro de 2020 (e-fls. 43) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 22/02/2012 Ementa: PER/DCOMP. RET. PAGAMENTO INDEVIDO.
Reconhece-se em parte o direito de utilização do credito relativo ao recolhimento efetuado a maior não confirmado na análise da DCOMP em decorrência de erro na alocação de débito informado em DCTF.
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual expõe repisa os argumentos de fato e de direito.

Em sessão do dia 20 de setembro de 2022 (e-fls. 86) esta turma converteu o julgamento em diligência, cujas conclusões serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata o presente do crédito de pagamento indevido ou a maior no valor total de R\$ 12.275,23, referente ao código 4095 (RET), vinculado ao estabelecimento 121 da empresa.

A autoridade fiscal fundamentou o reconhecimento parcial do crédito por meio de um parágrafo:

“Fundamentos

Foi verificado que o débito, quitado com o DARF em análise, originou-se da DCTF Retificadora ATIVA (201220151891331473) e que o valor de R\$ 12.275,23 se **encontra parcialmente alocado ao débito de janeiro de 2012** (R\$ 5.623,83; 4095 – RET) **e o valor de R\$ 6.651,40 se encontra disponível**, conforme tela do sistema informatizado (folha 04 deste e-processo).

Contudo, este valor disponível foi inteiramente utilizado nas compensações acima citadas, extinguindo parcialmente os débitos compensados (o 1º débito foi extinto

e o 2º ficou com um saldo devedor original de R\$ 3.204,23, conforme folhas 5 e 6).”

A empresa reivindicava crédito de R\$ 8.810,86, sendo que lhe foi concedido o valor de R\$ 6.651,40. Isto se deve ao fato de que do valor total do DARF (R\$ 12.275,23) encontrava-se alocado o valor de R\$ 5.623,83 nos sistemas da RFB.

Logo:

Darf	R\$ 12.275,23
alocação	R\$ 5.623,83
saldo não alocado	R\$ 6.651,40

Esta conclusão apresentada pela RFB diverge dos dados declarados pela empresa na sua DCTF retificada e **ativa** (e-fls. 41) na qual foi informado pela recorrente que apenas R\$ 3.464,36 deveriam ter sido utilizados para quitação do débito:

CNPJ: 08.343.492/0001-20 D C T F MENSAL - 2,30 Janeiro/2012
 N.º Declaração: 100.2012.2015.1811339280 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Pagamento com DARF - RET - 4095-01 - Janeiro/2012

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/01/2012	08.343.492/0121-36	4095	22/02/2012		12.275,23	0,00	0,00	12.275,23	3.464,36
31/01/2012	08.343.492/0121-36	4095	22/02/2012		14.286,80	0,00	2.207,31	16.494,11	14.286,80
31/01/2012	08.343.492/0121-36	4095	22/02/2012		194.102,78	0,00	0,00	194.102,78	194.102,78

Logo, a DCTF transmitida conferiria razão à recorrente, pois se de um DARF de 12.275,23 é alocado R\$ 3.464,36, o saldo de pagamento é de R\$ 8.810,87 (valor declarado em DCOMP):

Darf	R\$ 12.275,23
Vinculação na DCTF	R\$ 3.464,36
saldo não alocado teórico	R\$ 8.810,87

No entanto, como se vê nos autos, constava alocado no sistema da RFB o valor de R\$ 5.623,83 ao DARF R\$ 12.275,23, o que contraria a informação da DCTF, que afirma que deveriam ter sido alocados R\$ 3.464,36.

Mas é muito provável que a recorrente tenha retificado a DCTF, vinculando apenas R\$ 3.464,36 apenas para formar o crédito formado no recolhimento do dia 29/01/2014, como observado pelo relator do Acórdão recorrido:

“De outro lado, verifica-se no sistema “SIEF FISCEL-PAGAMENTOS”, telas carreadas às fls. 42, que o débito apurado na DCTF está vinculado **a mais de um** pagamento.

O confronto dos pagamentos em tela com as informações prestadas em DCTF, revela que o saldo a pagar apurado na DCTF retificadora foi amortizado no

conta corrente da RFB_pela ordem cronológica dos recolhimentos, ao passo, **que a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS. “**

O relator chegou a esta conclusão porque este pagamento de R\$ 12.275,23, que junto ao DARF de R\$ 194.102,78 quitavam plenamente o débito até então confessado de R\$ 206.378,01. Somente em 01/04/2014 é que a empresa retificou DCTF alterando o débito para R\$ 211.853,94:

- Débito (código 4095, PA 01/2012).
- Em 14/01/2014: R\$ 206.378,01
- Em 01/04/2014: R\$ 211.853,94

Na primeira DCTF, o débito foi declarado no valor de R\$ 206.378,01, **que foi totalmente quitado pelos dois recolhimentos do dia 22/02/2012**, dentre eles o DARF aqui analisado (R\$ 12.275,23):

data da transmissão da DCTF	14/01/2014
Débito declarado em DCTF	R\$ 206.378,01
RECOLHIMENTOS	
22/02/2012 (informado na DCOMP)	R\$ 12.275,23
22/02/2012	R\$ 194.102,78
TOTAL RECOLHIDO	R\$ 206.378,01

Apenas em 01/04/2014 o débito foi alterado para R\$ 211.853,94. E apesar da diferença ser de R\$ 5.475,93, a recorrente recolheu R\$ 14.286,80 (principal) para quitá-lo:

	valor do débito em DCTF em 01/04/2014:	R\$ 211.853,94
	DATA RECOLHIMENTO	valor do principal
31/01/2012	22/02/2012	R\$ 12.275,23
31/01/2012	22/02/2012	R\$ 194.102,78
31/01/2012	29/01/2014	R\$ 14.286,80
	TOTAL RECOLHIDO	R\$ 220.664,81
	diferença	R\$ 8.810,87

Logo, o valor da “denúncia espontânea” seria de R\$ 5.475,93, que corresponde à diferença entre o valor originalmente confessado e o novo valor do débito.

Assim, a recorrente transmitiu nova DCTF declarando que seria utilizado apenas R\$ 3.464,36 do DARF de R\$ 12.275,23, ainda que, a novo ver, o mais correto seria informar o DARF que foi efetivamente recolhido a maior R\$ 14.286,80. No entanto, entendo que o procedimento realizado pela recorrente não afeta seu direito, ainda que seja de mais complexa compreensão.

E o sistema da RFB vinculou débitos no valor de R\$ 5.623,83 e não 3.464,36 (como declarado e DCTF) ao DARF de R\$ 12.275,23 justamente porque no DARF R\$ 14.286,80 (DARF da “denúncia espontânea”) a empresa não recolheu a multa de mora.

E isto se deu, como bem observou o relator, porque o sistema de conta corrente da RFB vinculou os débitos aos DARFs pela ordem cronológica dos recolhimentos.

Se em 29/01/2014 a recorrente recolheu R\$ 14.286,80 quando deveria ter recolhido R\$ 5.475,93, então a diferença entre estes dois valores (R\$ 8.810,87) é pagamento a maior passível de reconhecimento. Os juros de mora devidos (R\$ 2.207,31) foram recolhidos sobre a totalidade, o que indica que parte destes juros também são indevidos.

Como vimos acima, o valor devido (R\$ 5.475,93) está amparado pela denúncia espontânea, não incidindo multa de mora.

A resposta a isto foi dada pelo relator da DRJ, conforme excerto abaixo. Observe-se que o relator reconhece que a alocação feita pela empresa na DCTF demonstra o crédito de pagamento indevido pleiteado em DCOMP:

“De acordo com o extrato da DCTF retificadora ativa, transmitida em 03/06/2015, (fl. 40), o débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 31/01/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ nº 08.343.492/0121-36) foi informado como segue:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - RET - 4095-01 - 31/01/2012- (R\$)	
Débito Apurado	211.903,87
Créditos Vinculados (Pagamento)	211.853,94
Saldo a Pagar do Débito	49,93

Observa-se, ainda, no extrato carreado às fl. 41, **que o contribuinte não utilizou na amortização do débito a parcela do pagamento objeto do pedido de restituição** ora guerreado (R\$ 8.810,86). “

No entanto, reconhece que o sistema da RFB demonstra uma alocação do DARF ao débito diferente do informado em DCTF, pelo fato de que o sistema SIEF efetuou a alocação “pela ordem cronológica dos recolhimento”:

“**De outro lado,** verifica-se no sistema “SIEF FISCEL-PAGAMENTOS”, telas carreadas às fls. 42, que o débito apurado na DCTF esta vinculado a mais de um pagamento.

O confronto dos pagamentos em tela com as informações prestadas em DCTF, revela que o saldo a pagar apurado na DCTF retificadora foi amortizado no conta corrente da RFB **pela ordem cronológica dos recolhimentos**, ao passo, que a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS. “

Chamo a atenção ao trecho do voto que afirma que o “procedimento adotado pelo processamento **implica no deslocamento do eventual recolhimento a maior para a data do último recolhimento efetuado.**”

Ou seja: como o sistema da RFB não alocou os recolhimentos ao débito tal como informado pela recorrente em DCTF a ocorrência de crédito de pagamento a maior não se apresenta do mesmo modo que pretendido pela empresa.

Prossegue o relator afirmando que a alocação do sistema se deu deste modo porque o recolhimento efetuado em 29/01/2014 (R\$ 14.286,80) **não teria sido realizado com os acréscimos legais:**

“A análise dos pagamentos efetuados, revela a existência de pagamento realizado no dia 29/01/2014 **sem o acréscimo da multa de mora.**

A falta apurada pelo processamento, gerou para o pagamento realizado no dia 29/01/2014, uma amortização de débito inferior à pretendida pelo contribuinte o que implicou na alocação automática de parte do crédito reclamado.

Diante da falta de elementos que justifiquem a falta do recolhimento da multa moratória, não cabe a discussão do ajuste efetuado pelos sistemas eletrônicos da RFB.”

Na tabela abaixo demonstramos os dados dos recolhimentos efetuados para o débito de código 4095 de PA 01/2012. O Débito foi declarado em DCTF no valor de R\$ 211.903,97.

Como vemos abaixo, o total recolhido, considerando apenas o valor do principal, é de R\$ 220.714,74.

DATA RECOLHIMENTO	valor do principal	Juros de mora	Valor Total do DARF	valor vinculado do débito em DCTF
22/02/2012	R\$ 12.275,23		12.275,23	R\$ 3.464,36
22/02/2012	R\$ 194.102,78		194.102,78	R\$ 194.102,78
29/01/2014	R\$ 14.286,80	R\$ 2.207,31	16.494,11	R\$ 14.286,80
25/08/2014	R\$ 49,93		55,78	R\$ 49,93
totais	R\$ 220.714,74	R\$ 2.207,31	R\$ 222.927,90	R\$ 211.903,87

Deduzindo o valor do débito declarado, temos o saldo de pagamento no valor reivindicado pela recorrente:

total recolhido de principal	R\$ 220.714,74
------------------------------	----------------

valor do débito em DCTF	R\$ 211.903,87
saldo de pagamento	R\$ 8.810,87

Para dirimir a dúvida quanto à denúncia espontânea, esta turma converteu o julgamento em diligência.

O relatório de diligência (e-fls. 177) apresenta os dados de transmissão das DCTF já expostos acima.

E quanto ao pagamento realizado em 29/01/20,14 (R\$ 14.286,80), a autoridade preparadora se equivoca ao afirmar que não teria ocorrido a denúncia espontânea, sob a alegação de que se trataria de compensação

“21. Assim, resta patente que, para o débito retificado, confessado na DCTF de **01/04/2014**, não ocorreu o seu pagamento integral até a data da apresentação da correspondente declaração, e, em sendo assim, **o pagamento por ele realizado na data de 29/01/2014**, sem a incidência de multa de mora, **não se encontra albergado pelo benefício do instituto da denúncia espontânea**, ou seja, não cumprido um dos pressupostos contidos na redação do art. 138 do CTN (pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos de juros de mora). Aliás, a orientação contida na Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, já referida no item “13” acima, é clara ao estabelecer que não se considera ocorrida a denúncia espontânea **quando o sujeito passivo compensa o débito confessado**.

Entendo que deve ter ocorrido algum erro na edição do parágrafo, pois no trecho anterior, o relatório tratada do fato de que o “valor de **R\$ 49,93** teria sido extinto por **compensação**, através da **Dcomp nº 19710.68244.240114.1.3.04-5088**”.

Enquanto neste parágrafo 21 trata-se de um recolhimento, sabidamente realizado via DARF, no valor de R\$ 14.286,80. Logo, não há conexão lógica do início do parágrafo, que fala em pagamento, com o seu final, que fala em compensação.

De qualquer modo, entendo que ocorreu a denúncia espontânea no recolhimento de R\$ 14.286,80 em **29/01/2014**, de modo que a alocação de multa de mora, realizada pelo sistema da RFB, no DARF aqui analisado é indevida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.